

Acórdãos STA

## Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 01147/13  
Data do Acórdão: 30-10-2013  
Tribunal: 2 SECCÃO  
Relator: PEDRO DELGADO  
Descritores: TAXA

PROMOÇÃO  
VINHO  
AUXILIO DO ESTADO  
VIOLAÇÃO  
NOTIFICAÇÃO  
COMISSÃO EUROPEIA  
DIREITO COMUNITÁRIO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE  
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA  
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

## Sumário:

I – Decorre da Jurisprudência do Tribunal de Justiça que um órgão jurisdicional nacional pode ser conduzido a interpretar e a aplicar a noção de auxílio do artigo 92º do Tratado (atual artº. 107º do TFUE) com vista a avaliar da legalidade de uma medida estatal instaurada sem ter em conta o processo de controlo prévio do art.108º, nº 3, do TFUE.

II – A taxa de promoção do **vinho**, tendo sido criada essencialmente para financiar as atribuições do Instituto da Vinha e do **Vinho**, I.P., cobrada aos agentes do sector e representando mais de 62% do orçamento afecto ao financiamento dos serviços de coordenação geral do mesmo, ao não implicar à partida um auxílio concedido pelo Estado ou proveniente de recursos estatais, característica típica associada à qualificação dos auxílios, não estava sujeita a comunicação prévia no decurso do respectivo procedimento legislativo de criação.

III – Para além de a Comissão ter concluído, logo no início do procedimento de averiguação, que a parte da taxa de promoção do **vinho** afecta ao financiamento do IVV, I.P., não constituía um auxílio de Estado, à partida, no momento da sua criação, era igualmente plausível ou prognosticável que a pequena parte afectada ao financiamento das medidas de promoção e publicidade respeitasse os limites de minimis, como a Comissão veio reconhecer a final.

IV – Pelas razões apontadas, considera-se não existir, na situação em apreço, “*um grau suficiente de probabilidade*” de tal medida envolver auxílios estatais, em termos de exigir a sua notificação prévia no decurso do procedimento legislativo de criação da taxa nem a consequente suspensão da sua execução.

V – A anulação da totalidade da taxa, por vício formal de procedimento, quando não está em causa a finalidade que se pretende alcançar (salvaguarda do Direito Comunitário),

afigura-se desproporcionada sobretudo se se tiver em conta que a receita da mesma corresponde a cerca de 62% do financiamento da actividade do IVV., I.P., e que a parte que suscitou dúvidas à Comissão não representa mais do que uma pequena parte.

VI – A anulação total da taxa com o consequente comprometimento do financiamento do orçamento do IVV., I.P., pelo menos de 1995 até 2010, teria igualmente como consequência a violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica.

Nº Convencional: **JSTA000P16504**  
Nº do Documento: **SA22013103001147**  
Data de Entrada: **24-06-2013**  
Recorrente: **A... LDA**  
Recorrido 1: **INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, IP**  
Votação: **UNANIMIDADE**  
Aditamento:

▼ **Texto Integral**

**Texto Integral:** Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo

**1.-** A....., LDA, melhor identificada nos autos, recorre para este Supremo Tribunal da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu de 28-03-2013, que julgou improcedente a impugnação por si deduzida contra o indeferimento do pedido de revisão oficiosa da autoliquidação da taxa de promoção devida ao Instituto da Vinha e do **Vinho**, no montante de 42.540,81 € e relativa ao mês de Outubro de 2008.

Termina as suas alegações de recurso, formulando as seguintes conclusões:

*«A. O presente recurso vem interposto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu que julgou improcedente a impugnação judicial do acto tributário relativo à taxa de promoção alegadamente devida ao Instituto da Vinha e do **Vinho** com referência ao mês de Outubro de 2008.*

*B. Ao contrário do que foi defendido nos autos pelo IVV e acolhido pelo Tribunal a quo na sentença ora posta em crise, o processo de investigação à taxa de promoção que foi iniciado pela Comissão (processo C43/2004) não é «totalmente irrelevante para os presentes autos e para a fundamentação da pretensão da Impugnante» - cf. página 21 da sentença proferida nos autos -, sendo que neste*

*entendimento radica a confusão e erro de julgamento que ocorreu em 1.ª instância.*

*C. Independentemente da eventual compatibilidade com o mercado comunitário da totalidade ou da parte do auxílio em questão relacionada com os **vinhos** produzidos em Portugal ou independentemente dos aspectos da mesma taxa que estão em investigação pela Comissão por suscitarem dúvidas quanto à respectiva compatibilidade com o mercado comum, verifica-se, no caso da taxa em causa dos autos, uma ilegalidade manifesta, decorrente da falta de notificação da medida à Comissão, ao arrepio do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do TCE (actual n.º 3 do artigo 108.º do TFUE) e consequente proibição de execução de semelhante medida, prevista no mesmo artigo.*

*D. Essa ilegalidade é manifesta e incontestável, encontrando-se plenamente invocada e provada nos autos — cf. alíneas D), E) e F) dos factos provados —, pelo que o Tribunal a quo não podia ter decidido no sentido em que decidiu na sentença ora posta em crise.*

*E. É inegável que estamos perante um auxílio de Estado, porquanto as campanhas de promoção e de publicidade do **vinho** que beneficiam um determinado conjunto de empresas, são financiadas com receitas da taxa de promoção, sendo consequentemente possível identificar os três elementos que caracterizam um auxílio de Estado: (i) a vantagem económica (a vantagem económica para os operadores do sector vitivinícola decorre do facto de não terem de suportar o encargo com a organização da p*